

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral de Economia

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

**Portaria n.º 18 399****Aviso**

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França à Embaixada de Portugal em Paris, o principado de Mónaco depositou, em 8 de Março de 1961, os seus instrumentos de ratificação do Acordo de Nice, de 15 de Junho de 1957, relativo à classificação internacional dos produtos e serviços aos quais se aplicam as marcas de fábrica ou de comércio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Abril de 1961. — O Director-Geral, *José Luiz Archer*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Justiça

**Portaria n.º 18 397**

Tendo em vista o disposto no n.º III da base LXXXVIII da Lei n.º 2060, de 27 de Junho de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, pôr em vigor nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 43 299, de 8 de Novembro de 1960.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 18 398**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que, com contrapartida em recursos orçamentais ou no saldo das contas de exercícios findos, os governadores-gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia abram na tabela de despesa extraordinária dos respectivos orçamentos gerais para o ano de 1961 os créditos especiais das quantias que se indicam, destinados a suportar neste ano os encargos com a construção, em Santo Antão, do estabelecimento para o cumprimento de penas a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954:

Em Angola — 2 667 480\$;  
Em Moçambique — 2 899 320\$;  
No Estado da Índia — 433 200\$.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique, Estado da Índia e Cabo Verde. — *Vasco Lopes Alves*.

Considerando a conveniência do enquadramento das actividades comerciais e industriais de S. Tomé e Príncipe em organismos corporativos patronais cuja área de acção possa abranger toda a província, ou parte dela;

Considerando que a solução que foi dada em S. Tomé e Príncipe, através da Portaria Provincial n.º 2747, de 16 de Abril de 1959, para disciplinar essas actividades, não é de natureza corporativa e não pode deixar de ser considerada como provisória, como expressamente é reconhecido no preâmbulo daquela portaria provincial;

Considerando, por outro lado, que o número e a importância das actividades comerciais e industriais do arquipélago e a sua indiferenciação não justificam a instituição de grêmios diferenciados do comércio e da indústria, impondo a sua reunião em organismos indiferenciados ou mistos, primários ou secundários;

Considerando, todavia, que pode convir à indispensável disciplina económica e corporativa que essas actividades sejam obrigadas à agremiação compulsiva, em caso de desinteresse da sua parte, para o que importa conceder os poderes ao Governo da província para, por portaria, outorgar os estatutos ao novo organismo, nos termos do Decreto-Lei n.º 23 049, de 23 de Setembro de 1933;

Considerando que para este efeito importa pôr em vigor, somente em S. Tomé e Príncipe, os diplomas legais que permitiram na metrópole a transformação das associações de classe de comércio misto em grêmios de comércio sujeitos ao regime jurídico do Decreto-Lei n.º 24 715, de 3 de Dezembro de 1934, e regulamentaram estes;

Considerando, porém, que é indispensável introduzir por este diploma as alterações e as adaptações que o meio local justifica, de acordo com a orientação do Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, devendo para tanto o Governo da província legislar em diploma legislativo sobre as adaptações previstas;

Atendendo ao que foi solicitado pelo Governo da província e pelas actividades interessadas;

Nestes termos, e usando da competência concedida pela base LXXXVIII, regra III, da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que sejam tornados aplicáveis somente na província de S. Tomé e Príncipe os Decretos-Leis n.ºs 29 232, de 8 de Dezembro de 1938, e 31 970, de 13 de Abril de 1942, com as alterações e aditamentos seguintes:

1.º Compreendem-se dentro do âmbito do Decreto-Lei n.º 29 232 as associações de classes patronais de natureza mista ou indiferenciada do comércio e da indústria.

2.º Os organismos corporativos primários ou secundários que resultarem da transformação das associações de classe a que se refere o número anterior poderão ser igualmente indiferenciados ou mistos do comércio e da indústria, abrangendo, unitariamente ou em secções, comerciantes e industriais.

3.º O organismo ou organismos corporativos a criar poderão abranger na sua área de acção toda a província de S. Tomé e Príncipe, ou só parte dela, e a respectiva denominação será «Grémio do Comércio», «Grémio da Indústria» ou «Grémio do Comércio e da Indústria», conforme a natureza das actividades abrangidas.